



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA



Parecer nº 101/2026
Processo nº 3.974/2025
Interessado: MOC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto: INABILITAÇÃO

PARECER

Trata-se de recurso administrativo apresentado por MOC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face de ato de inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 90.001/2026, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção civil, incluindo materiais equipamentos e mão de obra para reforma, adequação, manutenção predial e adaptação arquitetônica de imóveis para instalação da Creche e Pré-Escola Ângela Maria Meira de Carvalho.

Antes de adentrar no mérito do presente Parecer é importante destacar que seu objeto encerra o exame dos atos realizados no procedimento da presente licitação, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento que, por óbvio, não tem esta Procuradoria competência técnica para tanto. Assim, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

O recorrente foi inabilitado com fundamento no subitem "17.6.1", pela não apresentação de declaração formal de disponibilidade de equipamentos e instalações necessários para a execução dos serviços objeto da licitação, acompanhada de inventário dos equipamentos e instalações que serão utilizados, especificando capacidade, estado de conservação e adequação para os serviços que serão executados.

Sustenta o recurso, em síntese, que a inabilitação afronta o princípio do formalismo moderado e instrumentalidade das formas, por tratar-se de documento simples e vício sanável. Assenta que, antes de inabilitar a empresa, o agente de contratação teria o dever de empreender



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA



diligências para sanar as falhas de menor complexidade na documentação dos licitantes para preservar o caráter competitivo do certame e a seleção da melhor oferta.

É o relatório. Passo a opinar.

A inabilitação por omissão de documentos é tema sensível do Direito Administrativo, por colocar em rota de colisão dois princípios fundamentais: o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (o edital deve ser cumprido) e o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa** (o interesse público busca o melhor preço/qualidade).

Cediço que o Tribunal de Contas da União tem adotado o formalismo moderado, ou seja, falhas meramente formais, que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta ou a idoneidade do licitante, podem ser objeto de saneamento, a hipótese nos autos não se amolda à definição de documento de menor complexidade, de fácil obtenção, porquanto a declaração em questão se refere não somente à descrição do acervo patrimonial da empresa, mas também à disponibilidade daquele para pronto início do serviço (não estar afetado a outra obra).

O caso não se confunde com os precedentes invocados no recurso, pois não se trata de documento de fácil obtenção, por exemplo, disponível na rede mundial de computadores ou por simples consulta a Órgãos Públicos.

A declaração de disponibilidade é documento legitimamente exigido em licitações de serviços, especialmente os que envolvem mão de obra, locação de equipamentos ou alta complexidade técnica, e possui uma importância estratégica tanto para a Administração Pública quanto para a segurança jurídica do licitante. A principal função deste documento é evitar o fenômeno das "empresas de papel" ou de licitantes que vencem múltiplos contratos simultâneos sem possuir estrutura para atender a todos, reduzindo o risco de atraso ou abandono da obra.

Nos Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021, o Tribunal de Contas da União consolidou que documentos simples, que podem ser juntados posteriormente via diligência, são aqueles que comprovam um fato que já existia, *que não altera a substância da proposta* ou a qualificação real da empresa. A declaração a que alude o subitem '17.6.1", por outro lado, cria o fato, porquanto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA



refere-se ao estado atual de conservação e capacidade de mobilização imediata dos equipamentos e maquinário a ser empregado, o que pode ser legitimamente ser *considerado substancial* pelo agente de contratação para a escolha da proposta, a vista do apertado cronograma de execução da obra.

No caso, ainda, é importante destacar que a declaração foi inserida no Edital não como documento formal, mas como essencial comprovação de qualificação técnica dos licitantes (item 17.6), o que desautoriza a apresentação extemporânea, sobretudo quando não demonstrada que os fatos daquela dependentes eram existentes à época da abertura do certame, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Por outro lado, o recorrente não cumpriu com o *ônus de comprovar que a condição de disponibilidade de aparelhamento e instalações era pré-existente*, ou seja, contemporânea ao momento de apresentação da documentação e não preenchida somente a posterior. Pelo contrário, o memorial apresentado junto ao recurso não demonstra a efetiva disponibilidade ou estado de conservação do equipamentos e instalações, com inventário detalhado e especificação de adequação ao objeto e foi produzido pós-abertura (em 23/4/2026) e o licitante/recorrente informa que ainda irá buscar parte significativa, especialmente no que toca às instalações.

A aceitação de um novo documento, apresentado tardiamente, violaria frontalmente o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que cumpriram adequadamente as normas do edital. O argumento de economicidade, embora relevante, não possui o condão de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA



autorizar a Administração a transigir com regras objetivas de habilitação, sob pena de invalidar a segurança jurídica do certame.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer justificativa plausível ou fato superveniente que impedisse a recorrente de apresentar os documentos indispensáveis no momento da entrega de habilitação. O reconhecimento do "descuido" pela própria empresa confirma que a falha foi meramente subjetiva e evitável. A Administração não pode, sob o pretexto de economicidade, transigir com o descumprimento de regras objetivas do edital. A economia almejada pelo legislador é aquela obtida através de uma competição justa e transparente entre partes que atendem a todos os requisitos de segurança para a execução do objeto público. Assim, qualquer que seja o argumento, inclusive, de proposta mais vantajosa, não socorre quem, por erro próprio, deixou de ingressar validamente na fase de habilitação.

Em que pese, a flexibilização do rigor da extemporaneidade, a jurisprudência do TCU não admite a criação de uma condição técnica nova após a abertura do procedimento para cumprimento do edital. Assim, cabia ao recorrente comprovar, por documentos diversos, que já atendia à condição de qualificação, ou seja, que tinha em sua disponibilidade o material e instalações antes da licitação, sob pena de não poder ser acolhido o pedido.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão.

É o parecer.

João Pessoa, 29 de abril de 2026.


JEOVA VIEIRA GAMPOS

PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DIRETORIA GERAL
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº: 3974/2025

Concorrência Pública nº: 90001/2026

Objeto: Prestação de serviços de construção civil

Recorrente: MOC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 01.088.740/0001-94

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MOC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.088.740/0001-94, participante do certame em epígrafe, insurgindo-se contra sua inabilitação, decorrente da não apresentação de **Declaração de Disponibilidade de Aparelhamento e Instalações** exigida no subitem 17.6.1, “e” do edital.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o agente de contratação ao inabilitá-la sobre a alegação da não apresentação de uma declaração vai de encontro aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, pois a ausência de declaração seria um erro sanável e que o servidor deveria ter realizado diligências para que a recorrente apresentasse o referido documento; afirmando que o que predomina para a administração é o princípio da proposta mais vantajosa. Aponta que suas considerações encontram-se amparadas pelo item 12 e subitem 12.1 do edital, bem como pelo art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, razões pela quais entende indevida sua inabilitação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica desta Administração emitiu parecer opinando pelo **não provimento do recurso**, destacando a legalidade da exigência editalícia, a ausência de apresentação do documento no momento oportuno e que a diligência não pode ser utilizada de forma indevida como instrumento de regularização tardia, o que não encontra amparo legal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de saneamento posterior da ausência de documento exigido expressamente pelo edital para fins de habilitação.

De início, cumpre destacar que o edital é a **lei interna da licitação**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DIRETORIA GERAL**

No caso concreto, o subitem 17.6.1, “e”, do edital estabeleceu de forma clara a obrigatoriedade de apresentação da **Declaração de Disponibilidade de Aparelhamento e Instalações** como requisito de habilitação. Trata-se de documento que não possui caráter meramente acessório ou secundário, mas sim essencial à comprovação da **capacidade técnico-operacional do licitante**. Assim prevê o subitem supramencionado:

17.6.1. A licitante deverá demonstrar sua qualificação técnica operacional mediante a apresentação de:

(...)

*e) **Declaração de Disponibilidade de Aparelhamento e Instalações:** A licitante deverá declarar formalmente a disponibilidade de equipamentos e instalações necessários para a execução dos serviços objeto desta licitação. Deve-se incluir **um inventário detalhado de todos os equipamentos e instalações que serão utilizados, especificando suas capacidades, estado de conservação e adequação para os serviços a serem realizados.***

A recorrente não apresentou o documento no momento oportuno, o que ensejou sua inabilitação.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa. Contudo, tais princípios **não autorizam a completa flexibilização das exigências editalícias**, especialmente quando se trata de documento essencial à habilitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração pode promover diligências para esclarecer ou complementar informações, mas não para suprir a ausência total de documento exigido no edital, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, a ausência da declaração não constitui mera irregularidade formal, mas sim descumprimento objetivo de requisito editalício, o que impede sua convalidação posterior.

Assim dispõe o art. 64, Inciso I e II e §1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DIRETORIA GERAL**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nosso)

Como se vê, as diligências destinam-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo. A interpretação sistemática do dispositivo revela que a diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação extemporânea de documento inexistente no momento da habilitação, mas apenas para esclarecer dúvidas ou complementar documentos já apresentados. No caso, não houve apresentação parcial ou defeituosa da declaração — houve sua total ausência, o que afasta a possibilidade de saneamento via diligência. No caso concreto, não há documento a ser complementado, não há conteúdo a ser esclarecido. Há **ausência integral de documento essencial**.

Logo, a diligência que a recorrente alega que deveria ter sido realizada, seria utilizada de forma indevida como instrumento de regularização tardia, o que não encontra amparo legal. Permitir que a licitante apresentasse documento essencial após a fase de habilitação implicaria tratamento privilegiado, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências do edital. Tal conduta violaria os princípios da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **segurança jurídica**, pilares do regime licitatório.

O princípio da proposta mais vantajosa não pode ser analisado de forma isolada. A vantajosidade pressupõe a observância das regras do certame, inclusive quanto à habilitação. Não se pode considerar vantajosa proposta apresentada por licitante que não comprovou, no momento devido, sua aptidão para executar o objeto contratual.

Segundo o **Acórdão 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União**, só seria possível a juntada posterior de documentos que apenas comprovem condição preexistente. Todavia, tal precedente não se aplica ao caso concreto, pois o referido precedente admite diligência quando o documento **já existia à época da sessão**, possui natureza **objetiva e pré-constituída** e sua juntada não implique **inovação do conteúdo da proposta ou da habilitação**. É o caso de certidões, documentos fiscais e registros formais já consolidados, por exemplo.

No presente caso, a exigência editalícia não se limita a documento pré-constituído, não é uma declaração neutra. Ao contrário, a **declaração requerida, junto ao inventário detalhado, envolve elaboração técnica estruturada, definição do arranjo operacional da execução e detalhamento de meios materiais escolhidos para o contrato**. Assim, não se trata de documento meramente comprobatório, mas de ato declaratório complexo e constitutivo, que não necessariamente preexiste à licitação, que pode ser construído e ajustado posteriormente e que demanda juízo técnico do licitante no momento de sua elaboração.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DIRETORIA GERAL**

Permitir sua apresentação em sede de diligência equivaleria a admitir a produção posterior de elemento essencial da habilitação, possibilitar a adequação estratégica do conteúdo após a sessão e comprometer a isonomia e o julgamento objetivo, pois a declaração exigida não é meramente confirmatória. Ao contrário disso, exige estruturação técnica e descritiva concreta da execução, revelando como a empresa pretende executar o objeto.

Ou seja, não é só “eu tenho meios” — é: “estes são os meios, com estas características, para este contrato”. Permitir a juntada após a sessão possibilitaria à empresa ajustar a declaração à luz das exigências percebidas depois e otimizar seu inventário após conhecer o cenário competitivo. Isso é exatamente o que se busca evitar com a referida previsão editalícia.

Portanto, a hipótese dos autos se enquadra na linha restritiva também adotada pelo Tribunal de Contas da União, qua seja: **não é admissível diligência para suprir ausência de documento essencial não apresentado oportunamente.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico nº 101/2026 da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, **que adoto como razão de decidir**, CONHEÇO do recurso interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Agente de Contratação, que inabilitou o recorrente por descumprimento das exigências editalícias.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO MOUZINHO
REGIS:03433195439

Assinado de forma digital por BRUNO
MOUZINHO REGIS:03433195439
Dados: 2026.04.29 11:27:44 -03'00'

João Pessoa/PB, 29 de abril de 2026.

BRUNO MOUZINHO REGIS

Diretor Geral
Mat. 289.427-1